

**ILUSTRÍSSIMO**

**PREGOEIRO DO CERTAME**

**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2023**

---

A empresa DL DENTAL LTDA, sediada à Marechal Mascarenhas de Moraes Nº 2562 – Ed. Espaço Um / Sala 108 - Bairro Bento Ferreira - Vitória – ES, inscrita no CNPJ sob nº 07.827.565/001-96, representada neste ato por seu representante, a Sr.ª GREICY MOREIRA SILVEIRA, CPF/MF: 095.483.747-90 RG Nº 1.823010 SSP/ES, tempestivamente vem, com fulcro na alínea — a —, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência ou Vossa Senhoria, apresentar irresignada com a respeitável decisão administrativa da lavra de Vossa Senhoria que declarou como *habilitada/vencedora* no presente certame a empresa **DISTRIBUIDORA DE PROD. E EQUIP. ODONTOLÓGICOS LTDA** vem tempestivamente e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no que estatuem a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Federal nº 10.520/02, o Decreto nº 5.450/05, bem como as demais disposições úteis e aplicáveis à espécie, interpor o presente.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, art. 5º, XXXIV e LV, “a” e 37 da CF/88, o qual discorrerá mediante as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

### DOS FATOS

A intenção de interpor recurso, sendo manifesto pelo representante da empresa **DL DENTAL LTDA** REFERENTE a documentação apresentada por parte da empresa **DISTRIBUIDORA DE PROD. E EQUIP. ODONTOLÓGICOS LTDA**. No que se segue

**8.3.1.** Prova de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da mesma licitante que irá faturar e entregar o objeto licitado;

**8.5.1. Alvará Sanitário** (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento) da empresa licitante, **expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal**);

**8.5.2.** Autorização de funcionamento da empresa licitante, **expedida pela ANVISA** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

A Recorrente ao verificar o edital, percebeu que o mesmo exige a apresentação de Alvará Sanitário ou Licença Sanitária Estadual ou Municipal e AFE Autorização de funcionamento da empresa na ANVISA (documento dispensável para as empresas varejistas), contudo, **INDISPENSÁVEL**, às distribuidoras e/ou equiparadas à estas. Nos referenciamos às empresas “pseudo varejistas”, que exercem o comércio atacadista, assim vejamos:

Resolução ANVISA/ DC nº 16 de 01.04.2014

VI – **DISTRIBUIDOR OU COMÉRCIO ATACADISTA**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, **PRODUTOS PARA SAÚDE**, cosméticos, produtos de **higiene pessoal**, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre **pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

*Artigos 1º e 2º da Lei Federal N.º 6360/1976;*

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na [Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973](#), bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e **cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**

A empresa **DISTRIBUIDORA DE PROD. E EQUIP. ODONTOLÓGICOS LTDA**, não possui alvará para comércio atacadista conforme apresentado na documentação do edital em destaque.

PORTARIA Nº 033-R, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 (Publicada no DIO/ES, de 25 de março de 2021)

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização de procedimentos de vigilância sanitária no âmbito do estado do Espírito Santo, RESOLVE

Art. 1º ESTABELECEER a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária no estado do Espírito Santo por grau de risco e seus respectivos procedimentos para licenciamento.

Art. 2º Para efeito desta Portaria define-se:

I – Ações de pós-mercado: ações de verificação da conformidade dos produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária após a entrada no mercado, por meio de inspeções, notificações de eventos adversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento e gestão de denúncias e informações recebidas para a prevenção de riscos e agravos à saúde da população;

II – Atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (Conclua);

III - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso XVI;

IV - atos públicos de liberação de atividades econômicas: quaisquer atos exigidos por órgão ou entidade da administração pública, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial do Estado. Página 2 de 27

V – Autoridade sanitária: servidor público legalmente investido de competência para fiscalizar, controlar e **inspecionar matéria de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas** e do meio ambiente;

IX – Estabelecimento: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício;

X - Gerenciamento de risco sanitário: aplicação sistêmica e contínua do conjunto de procedimentos, condutas e recursos, com vistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos que podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos;

XI – grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;

XII – inspeção sanitária: vistoria realizada presencialmente pela autoridade sanitária, que busca identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho;

XIII - licença provisória: documento emitido pelos órgãos de vigilância sanitária para atividades de nível de risco II, que permite o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de inspeção sanitária prévia, mediante declaração de ciência e responsabilidade;

XIV – licença sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita a operação de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à vigilância sanitária;

XV – Licenciamento sanitário: etapa do processo de registro e legalização, eletrônica ou presencial, que conduz o interessado a formalização da licença para o exercício de determinada atividade econômica, no âmbito da vigilância sanitária;

XVI - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço,

Vale ressaltar que mesmo a empresa supra citada não é do Estado do Espírito Santo, ela possui uma filial no Estado comercializando e faturando, no Município da Serra, então deve se enquadrar em todas exigências contida nesta Portaria.

## CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO

Art. 3º Para efeito de licenciamento sanitário adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

III - nível de risco III - alto risco: atividades econômicas que dependem de licença sanitária para o exercício contínuo e regular da atividade, a qual será obtida após inspeção sanitária ou análise documental pelo órgão competente.

§ 2º O exercício de **múltiplas atividades** que se classifiquem em níveis de risco **distintos**, por um **mesmo** estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco **mais elevado**.

|  <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>   |   |                                   |   |
|--|---|-----------------------------------|---|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>05.199.015/0001-44</b><br>MATRIZ   | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL |                                   | DATA DE ABERTURA<br><b>28/06/2002</b>           |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA</b>   |   |                                   |   |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>DISTRIODONTO</b>  |   |                                   | PORTE<br><b>EPP</b>                             |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</b>   |   |                                   |   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b><br><b>47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria</b><br><b>47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos</b><br><b>47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários</b><br><b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b><br><b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b> |   |                                   |   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>  |   |                                   |   |
| LOGRADOURO<br><b>AV CASTELO BRANCO</b>   | NÚMERO<br><b>610</b>                                | COMPLEMENTO<br><b>LOJA 01</b>     |   |
| CEP<br><b>35.160-294</b>   | BAIRRO/DISTRITO<br><b>HORTO</b>                     | MUNICÍPIO<br><b>IPATINGA</b>      | UF<br><b>MG</b>                                 |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>REGISTRO@CONTULHOA.COM.BR</b>  |   | TELEFONE<br><b>(31) 3841-9040</b> |   |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****   |   |                                   |   |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>   |   |                                   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>03/11/2005</b> |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL   |   |                                   |   |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****   |   |                                   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****              |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **09/10/2023** às **09:26:18** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

## DAS ATIVIDADES DE NÍVEL DE RISCO III

Art. 11. Para fins de segurança sanitária, classificam-se como de nível de risco III, as atividades econômicas constantes no Anexo III desta Portaria.

Art. 12. Para a atividade econômica de nível de risco III poderá ser exigida a análise e aprovação de projeto básico de arquitetura do estabelecimento junto ao órgão sanitário competente previamente à solicitação da licença sanitária.

Parágrafo único. As atividades econômicas que exigem a análise e aprovação de projeto básico de arquitetura prevista no caput estão relacionadas no Anexo IV.

Art. 13. O cumprimento dos requisitos de segurança sanitária para o exercício de determinada atividade econômica poderá ser verificado por meio de inspeção sanitária ou análise documental.

§ 2º Para as atividades de nível de risco III, a inspeção sanitária ou análise documental ocorrerá previamente ao licenciamento e ao consequente início da operação do exercício da atividade econômica.

Art. 14. O licenciamento sanitário de atividades econômicas deverá ser preferencialmente eletrônico e ocorrerá sempre que houver:

I – Abertura da empresa ou alteração no registro empresarial na Junta Comercial do Estado;

II – Alteração do grau de risco da atividade econômica;

III – renovação da licença sanitária em função da expiração do prazo de validade; e

IV – Regularização da empresa cuja licença sanitária nunca tenha sido solicitada ou tenha sido indeferida ou cancelada.

Art. 16. A licença sanitária, incluindo a provisória, poderá ser suspensa, como medida cautelar, quando o interessado:

II – Deixar de cumprir as exigências emitidas pela autoridade sanitária;

## ANEXO III

### ATIVIDADES ECONÔMICAS DE NÍVEL DE RISCO III – ALTO RISCO, PARA FINS DE SEGURANÇA SANITÁRIA

46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar de laboratórios

46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos

4646-0/02 Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal

46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria

46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças

## 2 – OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

2.1. A presente licitação tem por objeto realizar o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de consumo (material e instrumental odontológico) e equipamentos permanentes, destinados ao abastecimento e manutenção das atividades das equipes de saúde bucal dos consultórios odontológicos instalados nas Unidades Básicas de Saúde - Estratégia de Saúde da Família deste município, em conformidade com a descrição do objeto e quantidades estimadas de consumo descritas no Anexo I do Termo de Referência

## DO MÉRITO

### DA NECESSIDADE DE AFE PARA AS EMPRESAS VAREJISTAS – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (ANVISA)

De acordo com a Resolução ANVISA/ DC nº 16 de 01.04.2014, em seu Art. 1º é estabelecido os critérios de concessão da Autorização de funcionamento da empresa (AFE) no que tange à distribuição e comercialização varejista de produtos de higiene pessoal, medicamentos, cosméticos e produtos para saúde, bem como outros itens de controle da ANVISA.

No art. 2º da mesma resolução, há a definição da emissão da AFE, que diz ser uma autorização

para funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes (...).

No mesmo art. 2º, VI da mesma resolução, há uma diferenciação de empresas o qual é necessária ou não em se obter a AFE, conforme abaixo descrevemos:

VI – **DISTRIBUIDOR OU COMÉRCIO ATACADISTA**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, **PRODUTOS PARA SAÚDE**, cosméticos, produtos de **higiene pessoal**, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre **pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Não restam dúvidas de que o objeto licitado são espécies de produtos de **para Saúde/odontológicos, medicamentos ( Anestésicos ) e Equipamentos**.

No caso em apreço, somente empresas distribuidoras do gênero (objeto do edital) podem realizar a distribuição do produto licitado, uma vez que são destinadas ao seu almoxarifado para posterior dispensação de suas secretarias.

A AUTORIZAÇÃO ANVISA, ALÉM DE REGULAR A ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO, VEDANDO A PRÁTICA PARA PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO PODEM COMERCIALIZAR TAL PRODUTO, COMO NO CASO O COMÉRCIO VAREJISTA, ELA GARANTE A DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE QUALIDADE devido as empresas atacadistas terem que cumprir com exigência sanitária de **BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO**

**Assim, ficam fora desta relação pessoas jurídicas que não possuem atividade de distribuição.**

A abrangência da resolução ANVISA 16/2014, no caso em apreço, é direcionada às empresas distribuidoras e não às varejistas, sendo ineficaz as regras do art. 2º, VI, por restar claro a relação existente entre fornecedora e consumidora intermediária (LICITANTES x PREFEITURA MUNICIPAL).

O inciso VI do referido art. 2º da resolução em testilha, revela estreita identidade com a pessoa jurídica que deve realizar a operação distribuição com a municipalidade, uma vez que dotada de relação entre pessoas jurídicas.

A resolução ANVISA, em seus art. 3º e 5º revela a obrigatoriedade das empresas distribuidoras em terem ativas suas autorizações de funcionamento (AFE), para aquelas entendidas na amplitude do inciso VI do art. 2º da referida resolução ANVISA. Já aquelas que são alcançadas pelo inciso V do mesmo artigo e resolução, não se é obrigatória a AFE.



Preconizam os art. 3º e 5º da resolução 16/2014 ANVISA:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, **produtos para saúde**, perfumes **saneantes** e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

**Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:**  
**I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde DE USO LEIGO;**

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem **exclusivamente atividades** de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Conforme previsão acima, as LICITANTES vencedores deveriam de apresentar sua AFE, e assim foi feito conforme exigência do edital em epigrafe, o que deu vigência ao princípio da isonomia entre os licitantes, **uma vez que não é atividade fim do comercio varejista a distribuição do objeto licitatório para outra pessoa jurídica (Município Licitante)**, haja vista que no art. 5º há o estreitamento da atividade para o comercio varejista de produtos para saúde de uso leigo.

## DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA

Em se tratando do princípio da legalidade nos processos licitatórios, necessário destacar o dever de apresentar registros e/ou autorizações emitidos por órgãos reguladores ANVISA - AFE, bem como Alvará emitido pela vigilância sanitária competente.

Neste microsistema de exigências, necessário se faz que o licitante que queira participar do pregão possua condições de atendimento das demandas municipais, sem que haja o risco de interrupção da prestação dos serviços, o que levaria ao verdadeiro prejuízo deste ente. Assim, o fato de não exigir o mínimo estabelecido em lei específica (lei 6360/76, *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e produtos de higiene pessoal, e dá outras providências*), não traduz na supressão dos princípios da proposta mais vantajosa e da concorrência, sobretudo, porque, **atende ao princípio da legalidade e da isonomia.**

**Isonômico, porque as empresas que se preocupam em manter um elevado nível de excelência na prestação dos seus serviços, investindo em estrutura e capacitação pessoal, não poderá concorrer de igual com empresas que não investem em estrutura e pessoal e que oferecem produtos de qualidade inferior.**

Além disso, o dever de ser regular é uma norma geral. Assim, se determinada empresa não está registrada e não possui documentação “a” ou “b”, não poderá concorrer com aquela que as possui.

**Referimo-nos a da exigência do alvará sanitário no referido edital, pois, a empresa distribuidora não está liberta da obrigação inserta na portaria 1.480/90, que exige a **Autorização do Funcionamento da Empresa (AFE).****

Conforme Lei nº 8.666/93, Art. 30, Inciso IV e Cartilha de Vigilância Sanitária e Licitação Pública de Junho de 2003 da Anvisa:

*Entre as obrigações, incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atenda aos requisitos técnicos necessários. Caberá à empresa proponente apresentar os seguintes documentos: 2.1.4.1. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)*

*2.1.4.2. Licença de Funcionamento Estadual/ Municipal (LF)*

A ANVISA é órgão específico para tal, devendo às licitantes terem autorização daquela para funcionamento, conforme determina a lei 6360/76 e seus artigos:

***Art. 50 - O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamentos e atos administrativos***

pelo mesmo Ministério.

**Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.**

Diante da leitura dos respectivos fragmentos legais, fica clara e fácil a compreensão de que trata-se de lei taxativa, como o qual todas as licitantes deste pregão deverão apresentar suas respectivas autorizações de funcionamento (AFE).

*Cita-se para apreciar*



Prefeitura Municipal de Laranja da Terra  
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

## AVISOS E PUBLICAÇÕES

|            |   |
|------------|---|
| Licitação  | Pregão Presencial Nº 000012/2023 - 20/06/2023 - Processo Nº 000515/2023 |
| Publicante | PAULO CESAR PALACIO   |
| Data       | 20/07/2023  |
| Tipo       | INFORMAÇÃO / DECISÃO  |

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2023.  
PROCESSO Nº 000515/2023.**

### DECISÃO

Passo a analisar os questionamentos registrados em Ata, tendo a seguinte decisão:

As Empresas **MAXIMUS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL ERELI ME e DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, conforme decisão de **Agravo de Instrumento Nº0005901-15.2015.8.08.0069 do TJEES**, para comércio entre Empresas Jurídicas o fornecedor deverá ser **ATACADISTA**, sendo que ambas empresas apresentaram o **Alvará Sanitário** com as atividades licenciadas de Comércio Varejista.

Sendo assim, conforme exposto acima, e seguindo a mesma decisão por parte deste Pregoeiro em outros certames, ficam **DESCLASSIFICADAS** do presente certame as empresas **MAXIMUS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL ERELI ME e DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**.

Laranja da Terra - ES, 20 de Julho de 2023.

PAULO CESAR  
PALACIO:0135660  
2703

Assinado de forma digital por  
PAULO CESAR  
PALACIO:01356602703  
Data: 2023.07.20 08:57:34  
-03'00'

**PAULO CESAR PALACIO**  
Pregoeiro Oficial

Diante da leitura dos respectivos fragmentos legais, fica clara e fácil a compreensão de que trata-se de lei taxativa, como o qual todas as licitantes deste pregão tiveram a obrigação de apresentar suas respectivas autorizações de funcionamento (AFE), ALVARA SANITÁRIO, como assim foi feito.

A empresa só possui dispensa de **Alvará Sanitário**, por ser varejista, sendo esses produtos classificados Grau de risco III, conforme PORTARIA Nº 033-R DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 (DIOES 25/03/2021) e Art. 3º da LEI 16/2014.

Art. 3º da LEI 16/2014:

**Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;**

*V – Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;*

*VI - Distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;*

**Assim sendo, não importa a condição, regime ou finalidade comercial da empresa (varejista ou atacadista), se a mesma exercer qualquer uma das atividades de armazenamento, expedição ou distribuição, deverá possuir a Autorização de Funcionamento e Alvara Sanitário compatível a sua atividade.**

Pelo exposto, requer a inabilitação da **licitante vencedor e habilitado** a qual o edital já previa os produtos regulamentados pela ANVISA, uma vez que a manutenção desta decisão fere os fundamentos de uma licitação pública, nos termos informados nesta peça,

Motivo pelo qual requer o cumprimento das melhores regras de interpretação e aplicação sistemática da lei, para desclassificar a proposta da empresa que não tem Licença de Alvará Sanitário, CNPJ compatível ao objeto deste Edital

Vale lembrar que a prática ilegal de comércio, é penoso pra quem vende e quem compra

Nestes termos pautados pedimos a inabilitação da empresa, **DISTRIBUIDORA DE PROD. E EQUIP. ODONTOLÓGICOS LTDA** dos lotes que foi declarada vencedora, acreditando sempre na boa fé, quando existência de grave **de ordem Sanitária**, bem como a apresentação de documentos não compatíveis ao termos exigidos no Presente edital.

Vitória – ES, 09 de outubro de 2023.